



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO N 107/18
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/05/2018
PROCESSO Nº: 1/1705/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201702794-4
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ana Cleiane C. de Oliveira
MATRÍCULA: 102900-15
RELATOR: Conselheiro Gustavo Bevilaqua Vasconcelos

EMENTA: ICMS E MULTA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA TRANSPORTADA PELA EBCT. Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 – CONAT. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade do julgamento de 1ª instância, decide por unanimidade de votos em julgar **NULA** a decisão condenatória exarada em primeira instância, em razão do equívoco cometido quando da fundamentação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo os autos retornarem à primeira instância para novo julgamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

O auto de infração nº 201702794-4 fora lavrado conforme o seguinte relato: “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após fiscalização no centro operacional da EBCT constatamos que o volume de rastreador DW717401280BR estava em situação fiscal irregular, ou seja, acobertado com a documentação fiscal modelo 1 não apropriada para a operação conforme o RICMS. De acordo com o parecer da PGE 34/99 e N.E. 07/99. Mercadoria de proc. de Guarulhos/SP e destinada a Fernando Neris de Oliveira”.

Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 1.052,33, no período de fevereiro de 2017.

Em 21/03/2017, conforme fls. 07-10, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou o transporte de correspondências constitui serviço postal e, como tal, goza de imunidade nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, assim como nos termos do artigo 150, IV da CF e que não se pode confundir o serviço postal com o serviço de transporte, motivo pelo qual não há incidência do ICMS.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que de acordo com o art. 140 do Decreto nº 24.569/97, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios;
- 2) Que o Parecer 34/99 da PGE aplica-se totalmente ao caso em questão, recebendo a recorrente a qualidade de responsável pela mercadoria, conforme art. 140 do Decreto nº 24.569/97, motivo pelo qual faz jus o fisco reclamar o tributo sobre a mercadoria que estava em seu poder;
- 3) Que estando a mercadoria em litígio em situação irregular (sem nota fiscal), não se sabe ao certo a sua origem e o seu destino,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

motivo pelo qual se leva a acreditar que o objetivo seria burlar a tributação.

Em 31/10/2017, foi apresentado recurso ordinário (fls. 19-21), objetivando a improcedência da autuação, onde, em síntese, sustentou:

a) Que o serviço postal se distingue do serviço de transporte, motivo pelo qual não há como comportar a tributação de ICMS, em razão da ausência de fato gerador;

b) Que em razão da ECT explorar o serviço postal, que é uma atividade específica da União Federal, não há como submetê-la ao poder de polícia estatal, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, vez que é dotada de imunidade tributária;

Acostados aos autos o Parecer nº 71/2018 (fls. 25-26) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário para declarar a nulidade da decisão singular, devendo os autos retornar à primeira instância para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o auto de infração sob análise foi lavrado em face da ECT em função da mercadoria de rastreador DW717401280BR estar acompanhada de documento fiscal inadequado para a operação e que o julgamento em primeira instância se deu por supostamente a mercadoria estar desacompanhada de documento fiscal.

Nos termos do artigo 50 da Lei nº 15.614/1024, que rege o presente Contencioso Administrativo Tributário, o legislador estabeleceu que os votos proferidos pelos conselheiros e as decisões monocráticas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa, vejamos:

Lei nº 15.614/1024

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A referida disposição legal objetiva assegurar aos litigantes, ainda que no âmbito administrativo, os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal, em especial os previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nota-se, portanto, que todas as decisões proferidas no âmbito deste contencioso devem atentar precisamente sobre os fatos a serem julgados, sob pena de malferir o princípio do processo legal, assim como violar a ampla defesa do interessado.

No presente caso, a célula de julgamento de primeira instância equivocou-se ao analisar o caso e fundamentar decisão no sentido de que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal, quando, na verdade, a ação fiscal procedeu em função da documentação fiscal imprópria.

Tal situação faz perceber a inobservância do dever de precisão e clareza das decisões e, conseqüentemente, a ofensa aos dispositivos constitucionais e o prejuízo a recorrente.

Nos termos do artigo 83 da Lei nº 15.614/14, os atos praticados com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais são absolutamente nulos, os quais podem ser declarados de ofício:

Lei nº 15.614/14

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim sendo, reconheço de ofício a nulidade da decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente o auto de infração nº **201702794-4**, por este ter sido julgado em situação diversa da que ensejou a autuação, preterindo, assim, os ditames constitucionais do devido processo legal.

Reconhecida a nulidade da decisão ora recorrida, determino o retorno dos autos à primeira instância para um novo julgamento, na forma do artigo 84, §4º da Lei nº 15.614/14¹, devendo, por seguinte, prosseguir os atos regulares, como a intimação dos interessados para eventuais providências.

É o voto.

¹ Lei nº 15.614/14. Art. 84. [...]§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

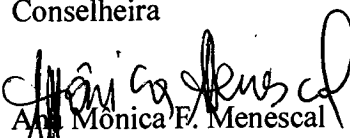
DECISÃO

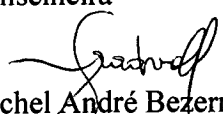
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para julgar **NULA** a decisão exarada em primeira instância em razão do equívoco cometido quando da fundamentação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, devendo os autos retornar à primeira instância para novo julgamento.

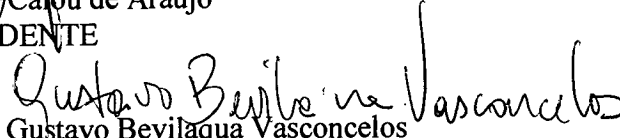
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 / 07 / 18.

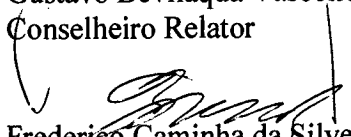

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

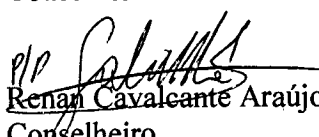

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Mônica F. Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
Conselheiro Relator


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 19 / 7 / 18